



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0262/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, visando alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017¹, para o fim de “garantir o tratamento equitativo à pessoa com deficiência auditiva em centros de formação de condutores”, bem como para vedar a cobrança de valores adicionais pela disponibilização de tecnologias assistivas (de acessibilidade) durante o processo de formação para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi inaugurada com a leitura no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023 e, ato contínuo, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado, na forma regimental, à relatoria.

Para melhor contextualizar a proposta, trago à colação a Justificação do Autor, como segue:

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB – a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seu art.147-A, trata dos direitos que possui a pessoa com deficiência auditiva, quando se candidata à habilitação para condução de veículo automotor:

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.
[...]

Na mesma linha, a Resolução nº 558/15², do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), tornou obrigatória a

¹ "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência"

² Resolução CONTRAN Nº 558 de 15 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre o acesso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da



disponibilização, às pessoas com deficiência auditiva, de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o processo de aprendizagem para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

[...]

Entretanto, temos recebido informações de que existem vários centros de formação de condutores que cobram da pessoa com deficiência auditiva um valor mais alto do que aquele regularmente praticado para participação no processo de aprendizado referente às etapas do curso para obtenção da habilitação. A alegação é de que um valor maior seria necessário para cobrir o custo adicional relativo ao intérprete de Libras.

Dessa maneira, vemos que é urgente a mudança desse quadro, pois a pessoa com deficiência auditiva, assim como toda pessoa com deficiência, deve ter tratamento equitativo ao recebido por qualquer cidadão, em respeito à referida Lei Brasileira de Inclusão, assim como à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³.

[...]

Tendo em vista o conteúdo da norma almejada, com o objetivo de subsidiar meu relatório e voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, sobretudo no que concerne à vedação de cobrança de valor adicional, pelas credenciadas, diante da obrigatoriedade de disponibilização, à pessoa com deficiência, de intérprete de Libras e de tecnologias assistivas, entendo imprescindível conhecer o posicionamento do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran-SC) a respeito da matéria, razão pela qual **requero**, ouvido o Colegiado, seja promovida **DILIGÊNCIA** ao aludido órgão estadual, o que faço com fulcro no art. 71, XIV, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação - CNH."

³ Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que "Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007."